



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.164 - SP (2013/0190590-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA INTERNA. NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SUPOSTA NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. NULIDADE AFASTADA EM ACÓRDÃO ANTERIOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM, NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA.

1. A competência interna dos órgãos desta Corte disciplinada no RISTJ é relativa, cabendo ser alegada a eventual incompetência antes do julgamento do respectivo processo, sob pena de prorrogação.
2. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, estando claro que a embargante busca, com argumentos novos, apenas rediscutir, sob outro enfoque e de forma ainda mais aprofundada, o que foi decidido no acórdão embargado.
3. A superveniente admissibilidade do recurso especial na origem não tem relevância diante da reconhecida ausência de *fumus boni iuris*, ressaltando-se, ainda, que a decisão de admissibilidade, no caso, é genérica, cingindo-se a afirmar o necessário prequestionamento, a indicação dos dispositivos violados e a competência desta Corte para examinar a violação da lei federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.164 - SP (2013/0190590-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL ao acórdão de fls. 537/546 (e-STJ), da minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA.

1. A competência do STJ para a apreciação de ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, a rigor, após a realização do juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, consoante se infere das Súmulas n. 634 e 635 do STF.

2. O STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade na origem em casos excepcionalíssimos, o que não é o caso destes autos, tendo em vista que a matéria de direito invocada no mencionado recurso (ausência de coisa julgada na ação indenizatória) foi objeto de exame e repelida em outro acórdão do Tribunal de origem, que transitou em julgado. Com isso, fica descaracterizado o *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (e-STJ fl. 546).

Esclarece a agravante haver "elementos novos, **supervenientes ao julgamento do agravo regimental**, que devem ser considerados por esse Colendo Tribunal, bem como omissão, a ensejar a complementação do v. Acórdão embargado" (e-STJ fl. 576).

Quanto aos fatos novos, argumenta que o recurso especial foi admitido em decisão de 11.2.2014, estando caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a cautelar. Alega que, "em 12/3/2014, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Embargada, a fim de autorizar o imediato levantamento de R\$ 17.533.004,22, em favor da ora Embargada" (e-STJ fl. 577), o que agravaria o *periculum in mora*.

Sob o enfoque do *fumus boni iuris*, sustenta que alguns pontos devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclarados, a saber:

"O primeiro diz respeito ao fato de ser inquestionável o vício da intimação, uma vez que realizada em nome de advogado que constou em anterior substabelecimento, muito embora tenha sido juntada aos autos nova procuração, constituindo novo patrono.

Portanto, a inexistência de intimação é indubitável.

O segundo ponto concerne à existência de decisão, no curso da ação indenizatória, considerando válida a intimação do advogado Maurício Lopes Tavares.

Esse fato também é incontroverso.

No entanto, se a intimação foi manifestamente viciada, o fato de haver decisão judicial no curso do processo, por si, não é suficiente a impedir a impugnação pela via de ação autônoma.

A ausência de coisa julgada é vício que transcende o próprio processo em que proferida eventual decisão que determine a certificação do trânsito em julgado.

Tanto é verdade que a jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de considerar que, nula a intimação, não há que se falar em coisa julgada.

[...]

A questão que se coloca é verificar a via processual adequada para suscitar o aludido defeito processual.

A tese sustentada na presente lide está fundada na distinção entre preclusão e coisa julgada.

Tendo havido decisão judicial a respeito da suposta (e inexistente) validade da intimação, há preclusão, que se caracteriza pela impossibilidade de se modificar, **no mesmo processo**, a decisão judicial.

O fenômeno da preclusão projeta-se **endoprocessualmente**, de maneira que não impede a veiculação da matéria por outra via procedimental.

Disso decorre que, se a inexistência de coisa julgada pode ser objeto de ação autônoma, o fato de haver uma decisão que indevidamente reconhece a validade de uma intimação nula – e, por consequência, a coisa julgada – não representa obstáculo a que a ineficácia desse ato venha a ser objeto de **outro processo**.

Não é por outra razão que as nulidades ocorridas ao longo do processo, quando formada a coisa julgada, estão sujeitas a impugnação pela via da **ação rescisória por error in procedendo**.

Por outro lado, **a nulidade ocorrida após ser proferida a decisão de mérito, que impede a formação da coisa julgada material, pode ser arguida em processo posterior, para declarar a inexistência da coisa julgada material**.

Em caso análogo ao presente, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça reputou adequado o manejo de Mandado de Segurança para o fim de reconhecer o vício da intimação.

No Mandado de Segurança, o Tribunal de Justiça de São Paulo havia denegado a ordem, com base em dois argumentos: (i) o advogado cujo nome constou da publicação poderia ter recorrido, oportunamente; (ii) consumada a coisa julgada, o Mandado de Segurança não pode substituir os instrumentos apropriados para desconstituí-la.

Esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, reformou a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo para declarar a possibilidade de arguição do defeito de intimação por meio de ação autônoma: ***'se não houve coisa julgada, o Mandado de Segurança é instrumento hábil para fazer com que o processo retome seu devido e legal andamento'*** (RMS 14943/SP, Rel. Ministro Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gomes de Barros, DJ de 10/03/2003).

De outra parte, é preciso registrar que no presente caso não se revelou possível o ajuizamento da ação rescisória.

No momento do ajuizamento da ação declaratória, a Embargante tomou em consideração a decisão proferida pela Colenda Corte Especial que, havia decidido pelo não cabimento de ação rescisória contra decisões que não apreciassem o mérito (AgRg nos EREsp 1186638/RJ, Corte Especial, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de **01.02.2011**).

[...]

Disso decorre, em última análise, que a não admissibilidade da ação declaratória no presente caso representa tornar imune de qualquer questionamento a decisão que, de maneira manifestamente ilegal e contrariamente ao entendimento pacífico desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, indevidamente reconheceu a existência de trânsito em julgado" (e-STJ fl. 579/582).

A respeito da nulidade da intimação e da consequente ausência de coisa julgada, cita julgados desta Corte (REsp n. 1.114.066/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.6.2010; RMS n. 14.943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10.3.2003; e REsp n. 727.804/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6.6.2005).

A embargante, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, em 7.5.2014, protocolizou petição requerendo seja "reconhecida a incompetência dessa Colenda 4ª Turma para julgar a ação cautelar, remetendo os autos para a apreciação da Egrégia 1ª Turma, ou, subsidiariamente, seja determinada a extinção da medida cautelar, sem exame do mérito, em razão da incompetência, de maneira a permitir sua renovação perante o relator do Recurso Especial" (e-STJ fl. 603). Para tanto, esclarece e alega o seguinte:

"A Requerente informa que o Recurso Especial ao qual a presente medida cautelar pretende atribuir efeito suspensivo (REsp nº 1.442.494/SP) foi distribuído à Primeira Turma desse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Referida distribuição ocorreu no dia 24/3/2014 – mesma data da oposição dos embargos de declaração.

A análise do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça indica que a competência para o julgamento do presente Recurso Especial efetivamente é da Egrégia 1ª Seção – e não da 2ª Seção.

Com efeito, a causa principal versa sobre a declaração de inexistência de coisa julgada de decisão proferida em anterior ação de responsabilidade civil por suposto defeito na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, a competência para julgar a presente demanda é a mesma para o julgamento da ação de responsabilidade civil por defeito na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.

Pois bem. Em julgamento unânime proferido pela Colenda Corte Especial no Conflito de Competência nº 108.085/DF, restou decidido o seguinte:

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROBLEMAS TÉCNICOS. REDE DE DISTRIBUIÇÃO. 'APAGÃO'. NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO. RISTJ, ART. 9º, §§ 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XI, E 2º, III. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I. Compete à e. Primeira Seção o julgamento de ações em que postulada indenização por danos morais em virtude da interrupção do fornecimento de serviço público essencial por problemas técnicos na rede de distribuição.

II. Conflito conhecido, para estabelecer a competência das Turmas que compõem a Primeira Seção e, no caso concreto, a i. suscitada.' (grifamos).

Por essa razão, percebe-se que a ação cautelar anterior foi incorretamente distribuída à Colenda 4ª Turma, da Egrégia 2ª Seção.

O fato de a Medida Cautelar nº 21.164/SP ter sido indevidamente distribuída à Colenda 4ª Turma não tem o condão de tornar prevento o órgão interno incompetente.

De outra parte, tem-se que o art. 34, V e VI, do Regimento Interno dessa Colenda Corte estabelece a competência ao relator do recurso a competência para deferir, em casos de urgência, medida cautelar *'destinada a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa'* (e-STJ fls. 601/603).

A embargada impugnou os embargos e a petição de fls. 601/605 (e-STJ), relativa à alegação de incompetência desta Turma (e-STJ fls. 608/627).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.164 - SP (2013/0190590-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA INTERNA. NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SUPOSTA NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. NULIDADE AFASTADA EM ACÓRDÃO ANTERIOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM, NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA.

1. A competência interna dos órgãos desta Corte disciplinada no RISTJ é relativa, cabendo ser alegada a eventual incompetência antes do julgamento do respectivo processo, sob pena de prorrogação.
2. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, estando claro que a embargante busca, com argumentos novos, apenas rediscutir, sob outro enfoque e de forma ainda mais aprofundada, o que foi decidido no acórdão embargado.
3. A superveniente admissibilidade do recurso especial na origem não tem relevância diante da reconhecida ausência de *fumus boni iuris*, ressaltando-se, ainda, que a decisão de admissibilidade, no caso, é genérica, cingindo-se a afirmar o necessário prequestionamento, a indicação dos dispositivos violados e a competência desta Corte para examinar a violação da lei federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.164 - SP (2013/0190590-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Preliminarmente, indefiro o pedido de remessa destes autos à PRIMEIRA TURMA, mais precisamente ao em. Ministro SÉRGIO KUKINA, a quem foi distribuído o REsp n. 1.442.494/SP, ao qual se pretende conferir efeito suspensivo nesta cautelar.

Em 20.7.2012, foi distribuída a minha relatoria a MC n. 19.688/SP, julgada extinta sem exame do mérito por decisão de 21.8.2012. Posteriormente, em 5.10.2012, homologuei a desistência do agravo regimental interposto pela requerente, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, arquivando-se a cautelar.

Em 13.6.2013, a ora embargante (CPFL) ajuizou a presente medida cautelar (MC n. 21.164/SP), distribuída a minha relatoria em 14.6.2013, por prevenção da MC n. 19.688/SP (e-STJ fl. 494). Destaco que a prevenção deste Relator foi apontada pela própria requerente na petição inicial (cf. fl. 1).

Monocraticamente, julguei extinta esta cautelar, sem exame do mérito em 14.6.2013 (e-STJ fl. 495). A CPFL interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 517/527), desprovido por esta Turma em 22.10.2013 (e-STJ fls. 537/546).

Contra o acórdão do agravo regimental, a requerente opôs os presentes embargos de declaração em 26.3.2014 (e-STJ fl. 575) e, por último, protocolizou a petição de fls. 601/605 (e-STJ), em 7.5.2014, para afirmar a incompetência da QUARTA TURMA para julgar esta cautelar.

Ocorre que, na linha da jurisprudência desta Corte, a competência interna disciplinada no RISTJ é relativa, cabendo ser alegada a eventual incompetência antes do julgamento do respectivo processo, sob pena de prorrogação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ, o que não ocorre na espécie.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos Edcl no REsp n. 1.173.718/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 9.12.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. PRECLUSÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl nos EDcl no MS n. 10.423/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 24.9.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA. PRECLUSÃO. AGRAVO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A competência regimental dos órgãos fracionários que compõem o STJ é relativa, de forma que cabe à parte interessada impugnar a distribuição do feito na primeira oportunidade que tenha para falar nos autos, sob pena de preclusão.

[...]

3. Agravo não conhecido" (AgRg no AREsp n. 334.907/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27.8.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A prevenção estabelecida no regimento interno para julgamento de recurso, quando não observada, não gera nulidade absoluta do ato decisório proferido por outro relator, mas apenas nulidade relativa, e como tal, deve ser suscitada até o início do julgamento (art. 71, § 4º, do RISTJ). Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (AgRg no REsp n. 1.193.669/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 21.6.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Compete à Primeira Seção/STJ processar e julgar os feitos relativos a direito público em geral (art. 9º, § 1º, XIV, do RI/STJ), previsão que abrange o caso dos autos, no qual se discute o cabimento da reserva do valor referente aos honorários contratuais em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ademais, "*as atribuições conferidas aos órgãos do STJ estão definidas em seu Regimento*", tratando-se "*de competência relativa e, portanto, prorrogável*" (AgRg na Rcl 5.123/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.4.2011; AgRg no CC 113.767/DF, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011). Nesse contexto, não há falar em nulidade que justifique o acolhimento dos presentes embargos.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 199.572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20.5.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA INTERNA. TURMAS E SEÇÕES DO STJ. OBRIGAÇÕES GERAIS DE DIREITO PRIVADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 9º, §2º, II, do RISTJ, o julgamento dos feitos relativos às obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato, compete a uma das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ.

- A competência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está definida no Regimento Interno deste; trata-se de competência relativa, prorrogável.

[...]

- Agravo não provido" (AgRg no REsp n. 1.289.234/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 25.2.2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. TURMAS E SEÇÕES DO STJ. OBRIGAÇÕES GERAIS DE DIREITO PRIVADO.

- Nos termos do art. 9º, §2º, II, do RISTJ, o julgamento dos feitos relativos às obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato, compete a uma das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ.

- A competência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está definida no Regimento Interno deste; trata-se de competência relativa, prorrogável.

- Agravo não provido" (AgRg no REsp n. 904.813/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18.10.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNA". JULGAMENTO PELA PRÓPRIA TURMA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.193.379/SP, relativo à discriminação de terras no Pontal do Paranapanema, analisou preliminarmente petição denominada, pela parte, de "conflito de competência interna" para reconhecer sua própria competência.

[...]

5. As atribuições conferidas aos órgãos do STJ estão definidas em seu Regimento. *In casu*, trata-se de competência relativa e, portanto, prorrogável.

[...]

7. Agravo Regimental não provido" (AgRg na RCL n. 5.123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19.4.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. DESCABIMENTO.

[...]

2. A petição inicial do incidente retrata hipótese substancialmente diversa, em que recursos especiais que dizem respeito a ações discriminatórias são apreciados ora por Turmas da Primeira Seção, ora por Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Como bem posto pelo Sr. Min. Herman Benjamin, *"a competência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está definida no Regimento Interno deste; trata-se de competência relativa, prorrogável"*. Acrescenta que *"a prorrogação indevida de competência deve, evidentemente, ser evitada, mas o meio próprio para esse efeito não é o do conflito, nem o da reclamação porque não houve usurpação da competência da Corte Especial; todo juiz, ou órgão de tribunal, tem competência para decidir acerca de sua própria competência"*(Agravos Regimentais na Reclamação nº 5.123/DF).

4. Ademais, este conflito de competência foi suscitado muito tempo após iniciado o julgamento do recurso especial. Caberia à parte interessada arguir eventual ofensa ao Regimento Interno logo após o encaminhamento dos autos ao relator, não sendo admissível aguardar a manifestação do Órgão Colegiado para, somente então, pugnar pela redistribuição do feito. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no CC n. 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14.11.2011).

Com efeito, mesmo que se reconheça que a presente cautelar, na linha do que foi decidido no CC n. 108.085/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 1º.12.2010, DJe de 17.12.2010, deveria ter sido distribuída e julgada por Turma da PRIMEIRA SEÇÃO, a incompetência relativa desta QUARTA TURMA para julgar a cautelar precluiu diante da intempestiva manifestação da requerente sobre o tema da competência interna.

Evidentemente, a prorrogação da competência desta Turma se aplica, exclusivamente, a este processo cautelar (MC N. 21.164/SP), devendo o REsp n. 1.442.494/SP ser julgado, de fato, pela PRIMEIRA TURMA, tendo em vista que a relação jurídica material originária – principal – vincula-se a uma ação de indenização anterior, fundamentada em danos decorrentes de oscilações e de interrupções no fornecimento de energia elétrica, provocada por supostas falhas técnicas na prestação do serviço. Destaco que os presentes autos, por sua vez, referem-se a uma ação declaratória, na qual se discute, tão somente, se há ou não coisa julgada na referida indenizatória, tema meramente acessório à relação jurídica material principal, qual seja, o direito à indenização postulado na demanda anterior.

Diante da preclusão, portanto, fica repelida a arguição de incompetência desta Turma para julgar esta medida cautelar.

Passando ao mérito dos aclaratórios, melhor sorte não assiste à embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, estando claro que a embargante pretende, apenas, rediscutir, agora sob outros argumentos e de forma ainda mais aprofundada, o que foi decidido no acórdão embargado. Confira-se, a propósito, a fundamentação do voto condutor do aresto:

"Extraio dos autos que a ora agravante propôs 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, com pedido de antecipação de tutela' (fl. 32) contra a agravada, INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA., 'para o fim de declarar a inexistência da coisa julgada da sentença proferida nos autos do processo nº 114.01.2000.031763-0 (nº de ordem 2413/2000), da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo' (fl. 57).

Observe-se que o processo originário diz respeito a uma ação de indenização proposta pela agravada contra a agravante, julgada procedente em primeiro grau (cf. fls. 292/301), e que a tese contida na subsequente ação declaratória refere-se à nulidade da publicação da sentença de condenação proferida naquela referida indenizatória.

Indeferida a tutela antecipada na ação declaratória, a ora agravante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0015393-14.2013.8.26.0000, desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diante da ausência do *fumus boni iuris*. Tal entendimento decorreu do fato de a própria Corte local, ao desprover o Agravo de Instrumento n. 992.09.076988-00, anteriormente interposto pela ora recorrente nos autos da ação de indenização, enfrentou o mesmo tema da validade da publicação da sentença condenatória, repelindo qualquer nulidade e reconhecendo o seu trânsito em julgado.

Em seguida, a ora agravante protocolou na origem recurso especial, vinculado ao indeferimento da tutela antecipada na ação declaratória, que está pendente de admissibilidade, e a presente cautelar com o propósito de conferir-lhe efeito suspensivo.

O quadro processual destacado acima, sem dúvida, afasta a presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, no Agravo de Instrumento n. 992.09.076988-00, manejado pela ora recorrente nos autos da ação de indenização, o Tribunal de origem decidiu a questão da validade da publicação da sentença, **objeto deste feito**, afastando a nulidade do referido ato processual e determinando a certificação do seu trânsito em julgado (e-STJ fls. 369/376). Contra esse acórdão foi interposto recurso especial para esta Corte Superior, não admitido na origem. Dessa decisão, foi protocolizado o Agravo de Instrumento n. 1.378.427/SP e a MC n. 17.456/SP, ambos distribuídos à relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Apesar de inicialmente concedida a liminar, a medida cautelar foi julgada prejudicada (e-STJ fls. 464/470), porque o agravo referido teve seguimento negado diante da intempestividade do recurso especial inadmitido e o regimental não foi provido (e-STJ fls. 377/384). Inexistindo outros recursos, o acórdão do Tribunal de Justiça proferido no Agravo de Instrumento n. 992.09.076988-0 e os julgados desta Corte proferidos no Agravo de Instrumento n. 1.378.427/SP **transitaram em julgado**.

Diante disso, a "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, com pedido de antecipação de tutela", proposta em primeiro grau e que deu origem a esta cautelar, não me parece, em princípio, a via adequada para modificar ou rescindir o acórdão anterior do Tribunal de Justiça, proferido no **Agravo de Instrumento n. 992.09.076988-0**. Consequentemente, o recurso especial interposto na declaratória contra o indeferimento da tutela antecipada, igualmente demonstra-se frágil, descaracterizando o *fumus boni iuris*.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar o fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão impugnada, do qual extraio as seguintes passagens:

'A irresignação não comporta deferimento.

No caso em exame, o recurso especial ao qual se pretende emprestar efeito suspensivo ainda está pendente de análise do juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, como reconhecido na própria petição inicial. Em tais circunstâncias, compete à origem a apreciação da medida cautelar.

A competência do STJ para a apreciação de ação cautelar com o objetivo de conceder efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, a rigor, após a realização do juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, consoante se infere, por analogia, das Súmulas ns. 634 e 635 do STF, a seguir transcritas, respectivamente:

'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem'.

'Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade'.

Sob esse enfoque, destacamos, dentre os inúmeros julgados desta Corte, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 634 E 635/STF.

1. Compete ao Tribunal de origem a apreciação de medida cautelar destinada a conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade. Súmulas n. 634 e 635/STF.

2. Incabível o abrandamento dos comandos sumulares retro, quando não evidenciado o caráter teratológico da decisão estadual impugnada.

3. Carece de interesse processual a parte que postula o 'imediato processamento do recurso especial' sem comprovar tenha a Corte de origem determinado a aplicação da regra retentiva constante no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg na MC 17.399/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011).

'PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. RESP INADMITIDO E NÃO AGRAVADO.

1. A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal a quo inviabiliza a análise da aparência do bom



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito.

2. Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares 634 e 635 do STF. Precedentes.

3. A tutela de urgência em Medida Cautelar não deve servir como 'via rápida' para antecipar a cognição exauriente do recurso principal, sob pena de se atropelar o rito processual e burlar a ordem de julgamento dos recursos pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores. Precedentes.

(...)

5. Agravo não conhecido'.

(AgRg na MC 17.013/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 e 635/STF.

1. Não é cabível a concessão de efeito suspensivo, por esta Corte Superior, a recurso especial cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido realizado pelo Tribunal de Origem, sob pena de supressão de instância e de invasão da competência do Presidente do Tribunal de Justiça 'a quo', em consonância com os enunciados sumulares 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicados analogicamente.

(...)

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'. (AgRg na MC 17.188/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011).

Em hipóteses nas quais resulte claro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, diante da plausibilidade do direito alegado, o STJ - em situações muito excepcionais - tem concedido efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade ou mesmo ainda não interposto.

Contudo, no caso concreto, apesar da requerente alegar existência de *periculum in mora*, diante da possibilidade de execução no valor de vinte e cinco milhões de reais, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*. Tampouco se verifica no caso a existência de situação teratológica a justificar a concessão da liminar pretendida.

O acórdão objeto do recurso especial (e-STJ 115/122) reforça a conclusão quanto à ausência do *fumus boni iuris*, consoante se infere de sua ementa:

'Ação declaratória de inexistência de coisa julgada - Decisão que indefere antecipação de tutela para sobrestamento de ação anteriormente proposta pela ré - Necessidade de manutenção - Ausência do *fumus boni iuris*" (e-STJ fls. 495/497).

Consoante ressaltado na decisão agravada, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de exame de admissibilidade na origem somente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra possível em situações excepcionalíssimas, que sejam favoráveis à pretensão do requerente.

Sob esse enfoque, devo ressaltar também que, contra a decisão do Juízo de primeiro grau, proferida nos autos da ação indenizatória, reconhecendo a validade da publicação da sentença em nome do advogado Maurício Lopes Tavares e determinando a certificação do trânsito em julgado, a ora agravante interpôs o Agravo de Instrumento n. 992.09.076988-0, desprovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão assim ementado:

'Ação de indenização por perdas e danos – Decisão que determina a certificação do trânsito em julgado – Alegação de que o advogado, intimado sobre as sentenças que julgaram a lide procedente e acolheram os embargos de declaração opostos pela autora, já não mais patrocinava a causa – Necessidade de manutenção – Ausência de revogação expressa ou renúncia ao mandato – Regularidade das publicações – Pedido expresso no sentido de que as intimações fossem feitas em nome daquele patrono – A falta de desconstituição do advogado intimado configura autuação conjunta com os posteriormente constituídos.
Recurso desprovido' (e-STJ fl. 370).

Com efeito, o acórdão mencionado, **o qual não é objeto da presente cautelar**, o Tribunal de origem enfrentou o tema da validade da publicação, mantendo a decisão de primeiro grau. Daí que foi interposto recurso especial para esta Corte Superior, não admitido na origem. Dessa decisão foi protocolizado o Agravo de Instrumento n. 1.378.427/SP e a MC n. 17.456/SP, ambos distribuídos à relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Apesar de concedida a liminar, a medida cautelar foi julgada prejudicada (fls. 464/470), porque o agravo referido teve seguimento negado diante da intempestividade do recurso especial inadmitido e o regimental não foi provido (fls. 377/384). Inexistindo outros recursos, o acórdão do Tribunal de Justiça proferido no Agravo de Instrumento n. 992.09.076988-0 e os julgados desta Corte proferidos no Agravo de Instrumento n. 1.378.427/SP **transitaram em julgado**.

O recurso especial ao qual se pretende conferir efeito suspensivo por meio da presente cautelar foi interposto nos autos da 'Ação Declaratória de Inexistência de Coisa Julgada, com pedido de antecipação de tutela', proposta em primeiro grau, medida que, parece-me, em princípio, não se revelar adequada para modificar ou rescindir o acórdão anterior do Tribunal de Justiça. Consequentemente, o recurso especial interposto contra o indeferimento da tutela antecipada em primeiro e em segundo graus, objeto da presente medida cautelar, igualmente demonstra-se frágil, afastado o *fumus boni iuris*.

Assim, as alegações recursais são incapazes de viabilizar o processamento da medida cautelar.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental" (e-STJ fls. 540/544).

Estão claras, portanto, as razões pelas quais o agravo regimental foi desprovido, reforçando-se o entendimento de que a "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, com pedido de antecipação de tutela", proposta em primeiro grau e que deu origem a esta cautelar, não parece ser via adequada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular, modificar ou rescindir o acórdão anterior do Tribunal de Justiça, proferido no **Agravo de Instrumento n. 992.09.076988-0** (autos da ação indenizatória), que decidiu pela validade da intimação da sentença proferida na indenizatória e determinou a certificação do seu trânsito em julgado.

Em tal circunstância, inexistem obscuridades, omissões ou contradições que devam ser sanadas, não constituindo os aclaratórios o meio recursal apto ao reexame do julgado embargado.

A recente admissibilidade do recurso especial na origem e sua distribuição à PRIMEIRA SEÇÃO desta Corte não amparam a pretensão da embargante, tendo em vista que o acórdão embargado afirmou expressamente a ausência do *fumus boni iuris* pelos fundamentos adotados no voto da minha lavra. Ressalte-se que a decisão que admitiu o recurso especial não contém nenhuma motivação relevante sobre o mérito recursal, nela constando de forma genérica, apenas, que (i) "a matéria controvertida foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento" (e-STJ fl. 584), (ii) "há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada [...] não se vislumbrando a incidência de qualquer óbice legal, regimental ou sumular" (e-STJ fl. 584), (iii) compete "ao egrégio Superior Tribunal de Justiça aferir a eventual ocorrência de violação a artigo de lei federal" (e-STJ fl. 585), e (iv) estão presentes os "demais pressupostos recursais" (e-STJ fl. 585).

Por último, os precedentes indicados nos presentes aclaratórios não guardam semelhança com o caso em debate. O REsp n. 727.804/RJ e o REsp n. 1.114.066/BA não enfrentaram o tema jurídico pertinente ao eventual cabimento de ação proposta para declarar a nulidade de intimação da sentença, afastando-se a coisa julgada material em ação indenizatória anterior, questão jurídica enfrentada em acórdão do Tribunal local em agravo de instrumento com trânsito em julgado. O RMS n. 14.943/SP, por sua vez, cuida de mandado de segurança impetrado contra ato judicial, o que também não é o caso destes autos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Ressalva-se a oportunidade de a parte dirigir petição de cautelar ao Relator da PRIMEIRA SEÇÃO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.164 - SP (2013/0190590-8)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Relator porque penso que a medida cautelar não tem independência em relação ao processo principal.

Essa cautelar é um incidente no próprio recurso especial, ao contrário do que sucede nas medidas cautelares ajuizadas em primeira instância. E como a vejo apenas como um incidente no próprio recurso especial, e o recurso especial estará pendente de julgamento na Primeira Seção, penso, na linha do que expôs o Ministro Luis Felipe Salomão, *data venia*, que deveríamos declarar a nulidade de nossas decisões nesse processo e remeter o incidente para a Primeira Seção. Essa medida cautelar não tem vida própria, não é um processo que demande citação, ônus processuais de sucumbência etc. Trata-se apenas de uma petição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.164 - SP (2013/0190590-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Sr. Presidente, dou provimento ao agravo regimental apenas e tão somente para declarar a incompetência desta Turma e remeter os autos ao Ministro Sérgio Kukina, tornando sem efeito os julgamentos anteriores, e lá S. Exa. apreciará juntamente com a Turma qual o melhor destino dessa cautelar.

Isso para mim, do ponto de vista prático, resolve a situação e não remete à parte entrar com uma outra medida cautelar e lá, enfim, tomar outro rumo.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO

RELATOR O SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Nota Taquigráfica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0190590-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EDcl na**
MC **21.164 / SP**

Números Origem: 00153931420138260000 1140120000317630 1140120110744402 153931420138260000
20130000278874

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.